



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12267.000379/2008-71
Recurso nº 999.999 De Ofício
Acórdão nº **2302-01.799 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria Decadência Parcial.
Recorrente DRJ - RIO DE JANEIRO RJ
Interessado SERGEN SERV GERAIS DE ENGENHARIA SA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/10/2003

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. ENTENDIMENTO DO STJ. ART. 150, PARÁGRAFO 4º DO CTN. DECADÊNCIA PARCIAL.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n º 8.212 de 1991.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n º 8.212, há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN.

No caso, houve pagamento antecipado, ainda que parcial, sobre as rubricas lançadas,

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial parte dos fatos geradores apurados pela fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria foi negado provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva que entendeu aplicar-se o art. 173, inciso I do CTN.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato e Manoel Coelho Arruda Júnior.

CÓPIA

Relatório

O presente lançamento compreende as contribuições devidas pela empresa, destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as de Terceiros (Salário-Educação, INCRA e SEBRAE, SENAC e SESI), incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e aos segurados contribuintes individuais, conforme relatório fiscal às fls. 196 a 199.

Não concordando com a constituição do crédito tributário, a autuada apresentou impugnação, fls. 211 a 218.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento analisou os argumentos de defesa e exarou a decisão de fls. 323 a 331, mantendo, em parte, o lançamento fiscal. Houve o reconhecimento parcial da homologação tácita na forma do art. 150, parágrafo 4º do CTN. Dessa decisão foi interposto recurso de ofício.

A autuada não interpôs recurso voluntário no prazo normativo.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Não merece reparo a decisão de primeira instância.

O STF, conforme entendimento sumulado – Súmula Vinculante de n° 8 –, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante n° 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n° 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Dessa forma, não é mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n° 8.212, e devem ser observadas as regras previstas no Código Tributário Nacional (CTN).

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim, devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo, então, o pagamento antecipado, observar-se-á a extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN (opera-se a homologação tácita). Entretanto, se não houver o pagamento antecipado, não se aplica o disposto no art. 156, inciso VII do CTN; devendo, assim, ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN; há, portanto, a necessidade de lançamento de ofício substitutivo, conforme previsto no art. 149, inciso V do CTN. Nessa hipótese, caso não ocorra o lançamento, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN (decadência).

Destaca-se que, nas hipóteses de ocorrências de dolo, fraude ou simulação; não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Nesses casos, deve ser aplicado, necessariamente, o previsto no art. 173, inciso I, independentemente, de ter havido o pagamento antecipado.

No presente caso, a própria Receita Federal reconheceu que houve pagamento antecipado. Dessa maneira, para essas rubricas deve ser observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Considerando que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 17 de outubro de 2007, as competências anteriores a setembro de 2002, inclusive, foram extintas pela homologação tácita.

Processo nº 12267.000379/2008-71
Acórdão n.º **2302-01.799**

S2-C3T2
Fl. 339

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela negativa de provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira